



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997511/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.581 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente ATOS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE NÃO RESIDENTES - AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF - RESTITUIÇÃO

Erro de fato no preenchimento da DCTF não tem o poder de gerar um impasse insuperável na compensação do crédito, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCTF, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, sua existência, suficiência e disponibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Thiago Dayan da Luz Barros e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-89.684, da 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição solicitado através de PER n.º 10525.18698.120110.1.2.04-4985, adiante resumido:

Cientificado em 17/12/2012 (AR/SUCOP/Imagem de fl. 7), o interessado apresentou em 16/01/2013 (fls. 10/15), e posteriormente em 21/02/2013 (fls. 43/48), após atendimento de intimação de fl. 38 para saneamento, a Manifestação de Inconformidade (MI), alegando que recolheu indevidamente o valor de R\$ 13.431,67 referente ao débito de IRRF sobre a importação de serviços de assistência técnica prestado pela sua coligada espanhola ATOS ORIGIN SPAIN, pelo fato de ter retido o imposto à alíquota de 15%, como prescreve o inciso I, alínea a, do art. 685 do RIR/99, quando o correto seria de 10% como previsto na Convenção Internacional para evitar a bitributação celebrada entre os Estados do Brasil e Espanha, e detalhado no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 4, de 17/03/2006.

Adicionalmente informou que a ATOS SPAIN foi autuada pela Receita Federal espanhola em relação às operações mantidas com a manifestante, tendo o Fisco espanhol compensado o IRF de 15% retido pelos pagamentos efetuados. Dito isso, a manifestante protestou "pela juntada de documento da empresa ATOS SPAIN autorizando a empresa brasileira a recuperar o imposto recolhido a maior. Referido documento confere à Impugnante a legitimidade prevista no artigo 166 do CTN". Ao final pede pelo julgamento da procedência do seu recurso e a consequente restituição do valor solicitado.

A DRJ argumentou, em síntese, que (transcrição parcial):

A restituição não foi deferida em virtude da inexistência do crédito, pois o DARF em questão, no valor total de R\$ 40.295,01, encontrava-se integralmente alocado para a quitação do débito de IRRF (código 0473) relativo ao PA de 28/12/2006.

Pesquisando-se o Darf nos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que o mesmo continua alocado para quitação de débito declarado em DCTF, ou seja, a DCTF que constituiu o mencionado débito de IRRF não foi retificada para indicar a suposta existência do crédito em discussão neste processo.

Menciona o Parecer Normativo COSIT 2/2015 para indeferir o pedido baseada no fato de não ter havido a retificação da DCTF e que está vinculada ao posicionamento manifestado pela RFB em vários dos atos normativos. Por último, argumenta que:

Não bastasse esta barreira intransponível, cumpre salientar que o argumento utilizado pela defesa, qual seja, de que a retenção do IRRF foi realizada a uma alíquota de 15%, quando o correto seria de 10% nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 4, de 17/03/2006, em função da Convenção para evitar a bitributação entre os Estados do Brasil e da Espanha, e de que a sua coligada na Espanha teria autorizado a interessada a pleitear a restituição no Brasil em obediência ao art. 166 do CTN, não está absolutamente comprovada nos autos. A interessada protestou pela juntada das provas desta sua alegação, mas não trouxe qualquer elemento que indicasse ser minimamente verossímil sua afirmação, de forma que não merece ser acolhida.

Cientificada em 02/03/2020 (fl. 62), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/03/2020 (fl.64).

Em seu RV, a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de MI e impugnação, acrescentando ter legitimidade para o pleito, como segue:

Em relação à legitimidade da Recorrente, a empresa junta, por meio do presente Recurso Voluntário, autorização da ATOS ORIGIN SAE para que a empresa brasileira recupere o excedente do IRRF à alíquota de 10%. Referido documento confere à Recorrente a legitimidade prevista no artigo 166 do CTN...

Cita decisões do extinto Conselho de Contribuintes, neste sentido.

Em relação ao crédito, a recorrente argumenta ter um contrato firmado com a Atos Origin SAE (Espanha e transcreve o objeto (na língua inglesa).

Afirma, então, que:

Os serviços prestados pela ATOS ORIGIN SAE foram todos ligados à área de customização de softwares, treinamento de pessoal para manuseio de software, serviços de cronometragem de e serviços de data center.

Pelo objeto do contrato, resta claro que não se tratou de royalties e sim de prestação de serviços na área de tecnologia, os quais, de acordo com Ato Declaratório Interpretativo SRF no. 04, de 17 de Março de 2006, tem alíquota de 10% para fins de IRRF:

...

Logo, por se tratar de remessa de receitas para fins de remuneração de serviço, a alíquota correta de IRRF era de 10% e não de 15% como retida e recolhida pela Recorrente.

Culmina requerendo:

DO PEDIDO

Ante o exposto requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o v. acórdão e, consequentemente seja deferido o direito ao crédito de IRRF no valor de R\$ 157.567,29 bem como, após tal reconhecimento, seja autorizada a restituição do valor, devidamente atualizado pelo índice SELIC.

O valor original do litígio é de R\$13.431,67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente anexou aos autos uma autorização de reembolso (fls. 72 e 73) feito pela beneficiária do rendimento, a empresa Atos Spain, AS, sediada na Espanha. Anexou, também, uma procuração (fls. 74 a 109, em língua espanhola).

Observa-se que o cerne da questão foi a não retificação da DCTF, razão adotada pela DRJ para indeferir a MI e impugnação.

A DRJ deixou de analisar o mérito por esta razão, mas, mencionou, também, não ter ficado comprovado nos autos que a beneficiária a teria autorizado a pedir a restituição.

Esta exigência foi, aparentemente, cumprida em sede de RV, como acima mencionado. Neste caso, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo

moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Portanto, entendo que, embora a DCTF configure em confissão de dívida, a ausência de retificação não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) nº 8, de 2014.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão nº 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova

declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem devolvidos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

A Unidade de Origem deverá intimar o contribuinte a apresentar todos os documentos em língua portuguesa, traduzidos por tradutor devidamente juramentado, nos termos da legislação vigente em especial o Código Civil Brasileiro, art. 224:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva